



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Processo nº: **0011127-25.2014.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**
 Repte(a)(s): **Justiça Pública**
 Reqdo(a)(s): [REDACTED]

CONCLUSÃO

MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **RAFAEL VIEIRA PATARA**. Eu, ____ (**RAFAEL VIEIRA PATARA**), digitei e assinei.

Vistos.

[REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED] foram denunciados e estão sendo processados como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, pois em data incerta, mas no período de 2010 e 2012, associaram-se em quadrilha armada para o fim de cometerem crimes.

Consta ainda, que os réus [REDACTED]
 [REDACTED] também foram denunciados e estão sendo processados como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, pois agindo em concurso de desígnios, ofereceram e prometeram vantagem indevida a funcionários públicos para determina-los a praticar e omitir atos de ofício, que efetivamente foram praticados e omitidos, infringindo dever funcional.

A denúncia foi recebida no dia 13.03.2015 e determinada a citação do réu (fls. 372).

Os réus foram citados (fls. 433, 439, 483, 451-A, 453-A e 558) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 414, 453, 458-A, 486 e 504).

O processo foi suspenso em relação aos investigados *Vitor Tadeu dos Santos Silva* e *Anderson Oliveira Costa*, nos termos do artigo 366 do CPP, mas posteriormente compareceram nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação e seis testemunhas arroladas pela defesa (fls. 795, 914, 1019 e 1101), sendo os réus interrogados ao final (fls. 916/922).

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação com a consequente absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. As Defesas dos acusados pleitearam pela absolvição.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação deve ser julgada **improcedente**.

A materialidade do delito restou comprovada pelas cópias do procedimento administrativo (fls. 05/349).

A autoria por sua vez é incerta.

A insuficiência de prova nos autos determina a improcedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Verifica-se que não há provas suficientes para a condenação dos réus.

As testemunhas ouvidas nada trouxeram de concreto, apenas alguns indícios insuficientes para uma sentença condenatória.

Os réus, interrogados em Juízo, negaram a prática delitiva (fls. 916/922).

Não há nos autos circunstâncias que indicam a existência da prática delitiva por parte dos réus.

Em havendo inação quanto ao delito imputado aos agentes, devem-se seguir os ditames do princípio do “*in dubio pro reo*”, onde não conseguindo o Estado demonstrar com provas suficientes a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o Juiz deverá absolver os acusados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaem-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Segundo o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado” 11ª edição, paginas 738/739:

“Prova Insuficiente para condenação: é outra consignação do principio da prevalência do interesse do réu- in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”

Ademais, temos nos autos réus que são ou foram policiais militares, profissão do mais alto respeito e de suma importância para a nossa sociedade. Não é crível que partamos do pressuposto da má índole dos seus membros, muito pelo contrario, as condenações somente podem ser impostas com a total certeza dos crimes, das autorias e robustez de provas, o que não é o caso dos presentes autos.

Dito isto, a absolvição no presente caso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal promovida pela Justiça Pública contra [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED] para absolvê-los da imputação que lhes foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C., archive-se oportunamente.

Itanhaem, 04 de julho de 2019.

RAFAEL VIEIRA PATARA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**